RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 15/2022
Autoria: Vereador Duda Sanches
Ementa: "Institui a Política Municipal de Incentivo e Fomento à Economia Criativa (PMIFEC) no município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar o processo legislativo, importa informar a existência da Lei Municipal nº 9.619 de 2022[3], que tem como uma de suas diretrizes, desenvolver a economia criativa de Salvador. Bem como da Lei Municipal n° 9.604 de 2021[4], em especial seu art. 7º, III.

- Fundamental também pontuar acerca da existência da Lei Municipal n° 9.534 de 2020[5], que institui o Fundo Municipal de Inovação – FINOVA, o qual tem como uma de suas finalidades incentivar a economia criativa. No mesmo sentido, insta pontuar a existência do PIN n° 04/2022[6], destacando tratar-se de modalidade legislativa diversa da aqui analisada.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 9.619 de 2022.** https://leismunicipais.com.br/a1/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2022/962/9619/lei-ordinaria-n-9619-2022-institui-o-plano-municipal-de-cultura-de-salvador-e-da-outras-providencias?r=c

[4] **Lei Municipal n° 9.604 de 2021.** https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2021/960/9604/lei-ordinaria-n-9604-2021-estabelece-o-plano-integrado-de-concessoes-e-parcerias-de-salvador-pics-altera-a-lei-municipal-n-8421-de-15-de-julho-de-2013-e-da-outras-providencias

[5] **Lei Municipal n° 9.534 de 2020.** https://leismunicipais.com.br/a1/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2020/953/9534/lei-ordinaria-n-9534-2020-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-inovacao-e-institui-mecanismos-sistemas-e-incentivos-a-inovacao-no-ambiente-produtivo-e-social-no-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias

[6] **PIN n° 04/2022.** Indica ao Exmo. Sr. Prefeito o firmamento de Política Municipal de fomento e incentivo à economia criativa, podendo firmar parcerias com instituições públicos e/ou privados com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da municipalidade através das atividades criativas soteropolitana realizadas com suporte do Poder Público, de modo a requalificar, também, a cidade de Salvador, possibilitando preferencialmente empreendimentos com potencial de movimento socioeconômico, principalmente, às pessoas em condições mais vulneráveis.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.